



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0124609-59.2016.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Sousa/PB

1º APELANTE: Matheus Pereira da Silva

ADVOGADO: João Helio Lopes da Silva

2º APELANTE: José Jefferson Elvídio da Silva

ADVOGADO: Evandro Elvídio de Sousa

APELADO: A Justiça Pública

ROUBO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEFESAS. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que os acusados praticaram os delitos que lhes foram imputados, não autorizando de forma alguma a absolvição, como querem as Defesas.

Penas aplicadas em estrita consonância com os princípios legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Apelatórios interpostos por **Matheus Pereira da Silva** (fls. 264) e **José Jefferson Elvídio da Silva** (fls. 266) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa**

(sentença de fls.249/258-v) que, julgando a denúncia procedente em parte, condenou **Matheus Pereira** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, e **José Jefferson Elvídio da Silva**, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida no regime aberto, havendo substituição por pena restritiva de direitos.

José Jefferson Elvídio da Silva em suas razões recursais (fls. 267/269), alega que, em resumo, a denúncia relata que no dia 12/09/16, ocorreu nas intermediações da Caixa Econômica Federal um roubo de um malote pertencente a um correspondente da Caixa, no valor estimado de cem mil reais, entre dinheiro e cheques. Prossegue relatando que, em data posterior, após investigações policiais, o apelante foi preso, tendo em vista que se descobriu pelas câmeras de filmagem que a motocicleta utilizada no roubo era de propriedade de José Jefferson. Segundo a Defesa, consta do Inquérito Policial que o recorrente sabia a finalidade do empréstimo da moto, pelo que receberia uma recompensa de dois mil reais.

O apelante nega tais acusações e a Defesa sustenta que, perante o Juízo, os policiais Fabiano de Melo e Otoniel Araújo não confirmaram as acusações contra José Jefferson, bem como as vítimas e demais testemunhas também relataram nada saber acerca da ciência de Jefferson quanto ao uso da moto e da recompensa que esperava receber.

Nega assim, o apelante Jefferson, as acusações, afirmando que o conjunto probatório não logrou confirmar que ele emprestou sua moto com ciência de que seria utilizada para fins ilícitos, tampouco que acordara uma recompensa por tal empréstimo. Requer sua absolvição do delito de furto qualificado, por ausência de prova.

Por sua vez, **o réu Matheus Pereira da Silva**, em razões de fls. 273/285, narra que, consoante a denúncia, no dia 12/09/16, em frente a

agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Sousa/PB, o apelante, juntamente com outro indivíduo não identificado, utilizando arma de fogo, subtraíram da vítima Roberto Abrantes de Paula um malote contendo a quantia de R\$ 80.350,00 (oitenta mil, trezentos e cinquenta reais) e dois cheques, um no valor de R\$ 13.795,76 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) e o outro no valor de R\$ 10.373,00 (dez mil, trezentos e setenta e três reais). Para tanto, segundo a acusação, Matheus teria se utilizado de uma moto emprestada por José Jefferson, o qual receberia a quantia de dois mil reais pelo empréstimo.

Preliminarmente, pretende a Defesa que o réu recorra em liberdade, alegando que o Juiz não fundamentou a negativa do recurso em liberdade.

No mérito, inicialmente, sustenta a Defesa a insuficiência das provas quanto a autoria em relação ao apelante Matheus Pereira. Prossegue argumentando que somente a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia jurídica para legitimar o édito condenatório.

Segundo o apelante Matheus, as testemunhas da acusação ouvidas em Juízo, Fabiano de Melo Oliveira, Otoniel Araújo, e as vítimas Roberto Dantas e Sandra Abrantes não confirmaram as acusações contra o mesmo. Já as testemunhas da Defesa afirmaram que estavam com o acusado no momento em que ocorreu o delito que lhe foi imputado. Assim, conclui que a Acusação se baseou apenas na prova constante do Inquérito Policial, e não confirmada em Juízo, ou seja, não judicializada, para pedir a condenação do réu Matheus em sede de Alegações Finais.

Alega tal apelante que a Acusação não se desincumbiu do ônus de provar a autoria em relação a ele, caindo em contradições e ferindo o princípio da presunção de inocência, o que não seria suficiente para embasar uma decisão condenatória. Requer, assim, a sua absolvição por insuficiência probatória.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 286/288, o Ministério Público pediu o desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 299/312, da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo improvimento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

Como visto, tratam-se de Recursos Apela^tórios interpostos por **Matheus Pereira da Silva** (fls. 264) e **José Jefferson Elvídio da Silva** (fls. 266) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa** (sentença de fls.249/258-v) que, julgando a denúncia procedente em parte, condenou **Matheus Pereira** como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, e **José Jefferson Elvídio da Silva**, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida no regime aberto, havendo substituição por pena restritiva de direitos.

Consta na exordial acusatória de fls. 02/04, que:

[...] em 12 de setembro de 2016, por volta das 12h22min, em frente a Agência da Caixa Econômica Federal, na Rua Coronel José Gomes de Sá, Bairro Centro, nesta cidade de Sousa/PB, o denunciado **MATHEUS PEREIRA DA SILVA** e outro indivíduo – ainda desconhecida sua identidade -, utilizando-se de arma de fogo e empregando grave ameaça, subtraíram da vítima ROBERTO ABRANTES DE PAULA um malote contendo a quantia de R\$ 80.350,00 (oitenta mil, trezentos e cinquenta reais) e dois cheques, um no valor de R\$ 13.795,76 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) e o outro no valor de R\$ 10.373,00 (dez mil, trezentos e setenta e três reais). Para tal desiderato,

MATHEUS utilizou-se de uma motocicleta emprestada por **JOSÉ JEFFERSON ELVIDIO DA SILVA**, que concorreu para o cometimento do crime, pois sabia que o primeiro iria aplica-la na prática de um assalto, e lhe foi prometida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo empréstimo.

Consta ainda da denúncia que:

[...] No dia, horário e local previamente expostos, a vítima, que é correspondente bancária “CAIXA AQUI”, foi surpreendida por dois indivíduos que chegaram numa motocicleta Honda, cor vermelha, placa OFC-6150, anunciando o assalto e portando arma de fogo, subtraindo da vítima a quantia acima especificada.

Narram os autos que a vítima acionou a polícia, que empreendeu diligências, a fim de localizar o nome e endereço do proprietário da motocicleta, identificando, assim, **JOSÉ JEFFERSON ELVIDIO DA SILVA**. Este último afirmou que realizou uma permuta com o denunciado MATHEUS, que deixou em seu poder uma motocicleta (Honda, cor preta, placa NPZ 8373), enquanto utilizava a motocicleta de **JOSÉ JEFFERSON** na prática da ação delituosa. Em troca, MATHEUS lhe repassaria o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante disto, foi preso em flagrante, tendo, posteriormente, atestado não saber que a motocicleta seria usada para a realização de um delito.

Consta ainda que, no momento do crime, **JOSÉ JEFFERSON** estaria em companhia de sua namorada, DANIELE, que confirmou essa informação ao prestar depoimento (fls. 44).

Ademais, foram empreendidos esforços para localizar o denunciado MATHEUS, entretanto, este não foi encontrado. Em depoimento, seu avô relatou que o neto saíra de casa no dia 12 de setembro de 2016, por volta das 11h00min, e não havia retornado para casa. Restou comprovado também que MATHEUS já fora preso anteriormente. [...] (fls. 02/04)

A materialidade do delito está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/13), no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16 e nos depoimentos testemunhais.

PRELIMINAR DO RECURSO DE MATHEUS PEREIRA – APELO EM LIBERDADE

De início, rejeito a pretensão do apelante Matheus, de aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

Trata-se de questão arguida pela via inadequada, vez que neste momento de julgamento da apelação defensiva, o exame do pedido revela-se inoportuno. Na verdade, se o direito invocado se cingia justamente à possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento do recurso, a pretensão fica prejudicada com a realização do presente julgamento. Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - PRELIMINAR - RECORRER EM LIBERDADE - PLEITO PREJUDICADO – [...].

- Resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade, na medida em que o apelo já está sendo decidido neste exato momento. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.15.023451-9/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018)

Outrossim, uma vez que não consta dos autos ter sido tal pretensão submetida ao Juízo de 1º grau, entendo que a sua análise importaria em supressão de instância.

MÉRITO DOS RECURSOS

Como demonstrado no relatório, quando da transcrição das razões recursais dos ora recorrentes Matheus Pereira e José Jefferson, nos méritos de ambos os recursos se persegue a absolvição por ausência de provas, uma vez que os recorrentes negam a autoria. Dessa forma, passo à análise conjunta dos recursos interpostos, eis que entrelaçadas as provas quanto a autoria dos acusados.

Pois bem. Da análise atenta do arcabouço probatório se extrai que, após o assalto contra a vítima Roberto Abrantes, praticado por dois indivíduos, portando arma de fogo e utilizando uma motocicleta vermelha, se chegou primeiro ao acusado José Jefferson, eis que tanto a vítima conseguiu anotar a placa da moto, como as filmagens das câmeras de segurança conseguiram captar a placa da motocicleta utilizada no roubo. A partir de tal informação, a polícia descobriu que o veículo em questão não possuía nenhuma restrição e pertencia ao citado acusado.

Procurado em sua residência, segundo a testemunha Fabiano de Melo, policial militar, Jefferson inicialmente informou que cerca de uma semana antes havia vendido a moto. Porém, acabou confessando ao policial que emprestara a sua moto a Matheus Pereira e que iria receber uma recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo empréstimo. Ouvido em Juízo, tal testemunha confirmou esse relato – Mídia de fls. 227.

Interrogado, José Jefferson apenas confirma que emprestou a moto a Matheus, e ficou utilizando a motocicleta daquele, porém não tinha conhecimento de que ele a utilizaria para praticar crimes. Nega terminantemente a acusação - Interrogatório de Mídia de fls. 227. A declarante Danielle Lacerda, namorada de José Jefferson, e sua irmã, Débora Lacerda, informaram ao Magistrado que na hora do crime José Jefferson estava na casa das mesmas, bem como Danielle informou que no dia do fato, logo cedo, José Jefferson havia saído com sua moto e voltado com outra, de cor preta, que não sabia a quem pertencia.

Ora, pelo depoimento prestado pelo policial Fabiano, não há dúvidas de que José Jefferson sabia que Matheus iria praticar um ato ilícito, utilizando sua motocicleta; tanto que, de início, ao ser inquirido pela polícia, tentou esconder a verdade dos fatos, informando que vendera o veículo. Depois confessa que a emprestara a Matheus e que iria receber recompensa de valor considerável para a região e situação financeira dos acusados, pelo uso do seu veículo. As suas atitudes, sem sombra de dúvida, revelam que sabia do intento criminoso de Matheus, quando lhe emprestou sua motocicleta.

Neste ponto, quanto ao depoimento de policiais, importante ressaltar que, como sabido, é plenamente válido como prova os seus depoimentos.

Na realidade, há precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, reputando como válidos os depoimentos prestados pelos policiais que tenham efetuado a prisão dos acusados, principalmente quando acompanhados de outras provas e, mais ainda, após submetidos ao contraditório.

Nesse sentido:

“Para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos policiais, civis ou militares, necessário seria a demonstração de seus interesses diretos na condenação do agente, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, os policiais, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa.” (TJMG. Apelação Criminal 1.0079.12.064321-2/001. Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto. Data de Julgamento: 17/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ. HC 156.586/SP, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

Não é o caso, portanto de absolvição, como pleiteia a Defesa. Válido ressaltar que o Juiz, a pedido do Promotor de Justiça em sede de Alegações Finais, entendeu por bem aplicar ao caso a hipótese do art. 29, § 2º do Código Penal, *in verbis*:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

É que restou dúvida no espírito do Julgador quanto à circunstância de ter o acusado José Jefferson efetiva ciência do tipo de ilícito que Matheus iria cometer, pelo que lhe aplicou a pena do crime de furto qualificado.

Por sua vez, o acusado Matheus confirma que tomou emprestada a motocicleta de José Jefferson porque a sua estava sem combustível e que, utilizando-se do veículo, foi encontrar sua namorada Alice Barbosa. Relata que deixou o veículo num lavajato, pegou o carro de outro amigo e, em seguida, foi buscar Alice, tendo ambos permanecido uma parte da manhã e da tarde num motel. Nega as acusações – Interrogatório de Midia de fls. 227.

Ocorre que tal acusado, Matheus, não trouxe aos autos nenhuma prova das alegações, pois não há uma testemunha sequer que o tenha visto com sua namorada, tampouco prova de que deixou o veículo num lavajato ou prova da hora e dia em que esteve no motel, como alega – o crime foi praticado por volta das 12h22min do dia 12/09/2016.

O que há nos autos é a certeza de que ele estava no uso da motocicleta utilizada para a prática de um roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, contra a vítima Roberto Abrantes, no dia 12 de

setembro de 2016, não conseguindo elidir de forma convincente os fortes indícios de autoria que apontam eu seu desfavor. Outrossim, tal apelante já havia sido condenado por roubo qualificado anteriormente, fato amplamente divulgado pela imprensa na região, consoante documentos de fls. 25/28.

No caso ora em análise, não se pode dizer, como querem as Defesas, que não há provas acerca da materialidade e autorias dos delitos imputados aos apelantes, tendo a prova da acusação convencido o espírito do Julgador acerca da culpabilidade dos acusados. Destaque-se ainda que a não apreensão da *res* não é indispensável à comprovação do roubo, inclusive porque o agente pode escondê-la, desviá-la ou destruí-la.

Destarte, entendo que há provas seguras da prática dos crimes imputados aos réus, nos termos consignados na decisão recorrida. Todo o arcabouço probatório em desfavor daqueles é harmonioso no sentido de apontar a sua participação.

Em relação às teses das Defesas e aos testemunhos dos policiais, o Julgador *a quo* expôs com clareza os motivos de seu convencimento, pelo que não há como se afirmar que a decisão carece de fundamentação fática idônea. Ressalte-se que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova.

Enfim, todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que os acusados praticaram os crimes, não autorizando de forma alguma a sua absolvição.

As penas foram aplicadas fundamentadamente, com amparo nos arts. 68 e 59 do Código Penal, não havendo o que alterar.

Mercê de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR